

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.745 - SP (2014/0259422-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Pùblico de São Paulo** com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado e, também, agravo em recurso especial interposto por **Felipe de Lorena Infante Arenzon** contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento a seu recurso especial.

Nos embargos infringentes (fls. 881/893), o Tribunal de origem, por maioria, considerou que não cabe tentativa em crimes praticados com dolo eventual e desclassificou [...] *as tentativas de homicídio e pronunciou o réu Felipe de Lorena Infante Arenzon, de forma conexa, como incursão no art. 129, caput, do Código Penal, por três vezes, determinando ao MM. Juiz de primeiro grau o cumprimento do disposto no art. 60, § único, da Lei n. 9.099/1995* (fl. 893).

No seu recurso especial, alega o *Parquet* estadual que o acórdão local, além do dissídio jurisprudencial, violou os arts. 14, II, e 18, I, ambos do Código Penal, ao inadequado entendimento [...] *acerca da incompatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, com relação aos crimes praticados contra as vítimas M F de L, G L R da S e V H R S* [...] (fl. 927).

Aduz que, se o legislador [...] *não distinguiu entre as espécies de dolo, não caberá ao intérprete proceder a essa distinção, não havendo como se aceitar, como consta do v. acórdão, ser a tentativa compatível tão só com a teoria da vontade, não com a teoria do assentimento* [...] (fl. 931).

Sustenta o recorrente que [...] *não há como se aceitar a argumentação exposta na decisão recorrida no sentido de que a tentativa, por ser norma de extensão, seria incompatível com o dolo eventual* [...] (fl. 933).

Superior Tribunal de Justiça

S10

Na insurgência, requer, em necessária síntese (fl. 963):

[...] Ante o exposto, demonstrados, fundamentadamente, a violação de norma federal e o dissídio jurisprudêncial, aguarda o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO seja deferido o processamento deste Recurso Especial por essa Egrégia Presidência, bem como seu ulterior conhecimento e provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para cassar a r. decisão proferida nos Embargos Infringentes, mantida a pronúncia do réu na forma do v. acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito (fls. 744/779).

[...]

Contrarrazões (fls. 1.099/1.113).

Em relação ao agravo em recurso especial, nas razões recursais, a defesa aponta, além do dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 18, I e II, do Código Penal, 302 da Lei n. 11.705/2008 (CTB), porque [...] *não se sustenta, pensa a defesa, a tese de dolo eventual, para os delitos de trânsito, onde haja morte* [...] (fl. 988).

Para o agravante, não há dolo, no caso, sequer o eventual, isto é, [...] *a conduta culposa restou, de plano, demonstrada, aliás, de maneira incontestável: são delitos resultantes de acidente de trânsito, onde o agente estaria supostamente embriagado e com velocidade incompatível para o local* [...] (fl. 989).

Segundo a defesa técnica, a [...] *prova dos autos não demonstra nenhuma intenção do acusado de embebedar-se para provocar lesões e/ou a morte de quem quer que seja. Nada, absolutamente nada, preordenado. O acusado, em momento algum, admitiu, consentiu ou anuiu com a possibilidade do evento morte* (fl. 995).

Requer o agravante em seu recurso especial (fl. 1.011):

[...] De todo o exposto, e demonstrada a ofensa à Legislação infraconstitucional e o dissídio jurisprudencial, o petionário requer a admissão do RECURSO ESPECIAL e, afinal, na Instância *ad quem*, seja o mesmo provido para desautorizar a decisão de pronúncia, cassando-a, desclassificando o suposto homicídio doloso e qualificado para homicídio



Superior Tribunal de Justiça

S10

culposo (artigo 302, do CTB), encaminhando-se os autos para o juízo respectivo.

[...]

Contrarrazões (fls. 1.068/1.093).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento da insurgência especial do *Parquet* estadual e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial de Felipe de Lorena Infante Arenzon (fls. 1.203/1.213).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL N° 1.486.745 - SP (2014/0259422-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O recurso especial merece ser conhecido, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A primeira questão controvertida nos autos se resume à seguinte proposição: o instituto jurídico da tentativa seria compatível com o delito de homicídio praticado com dolo eventual na direção de veículo automotor?

No caso, a conduta delitiva imputada ao recorrido (Felipe de Lorena Infante Arenzon) é descrita nos autos da seguinte forma (fls. 3/5):

[...] Consta do incluso auto de inquérito policial que no dia 30 de setembro de 2011, por volta de 7:00 h., na Avenida Inajar de Souza, altura no numerai 2.500, sentido bairro, Freguesia do O, São Paulo, FELIPE PE LORENA INFANTE ARENZON, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, por meio cruel e visando a assegurar a impunidade de outros crimes, assumiu o risco de produzir o resultado morte e atingiu, com seu automóvel, a traseira do veículo Asia/Towner Truck, placas BPY-3112-SP, conduzido pela vítima Edson Roberto Domingues, que, em virtude da colisão, acabou por incendiar-se e atingir o ofendido, causando-lhe, em consequência, as queimaduras de segundo e terceiro graus e demais ferimentos, que foram a causa de sua morte, consoante demonstra o laudo de exame necroscópico de fls. 131/133.

Conforme se logrou apurar, o increpado transitava no local dos fatos, na condução do Veículo GM/Camaro 2SS, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas GFA-0666, em velocidade não inferior a 123 km/h, consoante determinado pelo laudo pericial de fls. 77/108, e buscava, desta forma, evadir-se e assegurar a impunidade de outros crimes que serão adiante descritos. O veículo Asia/Towner Truck, placas BPY-3112-SP, conduzido pela vítima Edson Roberto Domingues, estava parado no local dos fatos aguardando o sinal verde do semáforo ali existente, momento em que, devido a alta velocidade imprimida ao veículo GM/Camaro que impediu uma rápida frenagem, este veio a chocar-se fortemente contra a traseira do utilitário da vítima, arremessando para longe a sua caçamba e provocando um incêndio que foi a causa da sua morte.

Consoante descrito pelo laudo de exame necroscópico de fls. 131/133, o meio utilizado pelo denunciado foi cruel, pois houve o emprego de fogo,

Superior Tribunal de Justiça

S10

o que causou grande sofrimento à vítima.

Também foi utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima, já que esta foi apanhada de inopino, no momento em que estava parada na sinalização semafórica que lhe era desfavorável e não poderia esperar por tão violenta colisão na parte traseira do veículo que conduzia.

O delito só foi cometido porque o denunciado imprimia alta velocidade ao seu veículo com o claro propósito de evadir-se dos locais onde havia praticado outros crimes. Buscava, desta forma, assegurar a sua impunidade.

[...]

Com efeito, o *Parquet* estadual ofereceu denúncia contra o recorrido imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos III, IV e V, c/c o 121, § 2º, incisos IV e V, c/c o 14, II (três vezes), do Código Penal e arts. 304, 305, 306 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 3/9).

Finda a instrução criminal, diante das derradeiras alegações, sobreveio a decisão de pronúncia (fls. 595/604) para julgamento do recorrido pelo Tribunal do Júri, incurso nos arts. 121, § 2º, III, IV e V, e 121, § 2º, incisos IV e V, c/c o 14, II (três vezes), e arts. 304, 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nesse passo, o Tribunal de origem, ao examinar recurso em sentido estrito, afastou as qualificadoras dos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal e manteve a pronúncia do recorrido como incurso no art. 121, § 2º, V, e art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, por três vezes, e arts. 306, 305, por três vezes, e art. 304, todos da Lei n. 9.503/1997, mantida, no mais, a decisão de primeiro grau (fls. 795/843 e 855/859).

Ato contínuo, o recorrido ofertou embargos infringentes e a 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, novamente por maioria de votos, acolheu o recurso para desclassificar as tentativas de homicídio e pronunciar o recorrido, de forma conexa, como incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal – lesão corporal –, por três vezes, determinando ao MM. Juiz de primeiro grau o cumprimento do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

S10

9.099/1995 (fls. 881/893).

Sobre o tema controvertido nestes autos, este Superior Tribunal reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, consequentemente cabível a pronúncia do agente denunciado em razão da prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor.

Nesse sentido, em relação à alegada [...] *incompatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado, tem-se que o STJ possui jurisprudência no sentido de que "a tentativa é compatível com o delito de homicídio praticado com dolo eventual, na direção de veículo automotor"* (AgRg no REsp n. 1.322.788/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/8/2015) (HC n. 308.180/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2016).

Com o intuito de evitar tautologias – em relação ao cabimento da tentativa em crimes praticados com dolo eventual –, adoto, como fundamento e razão de decidir, o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 1.209/1.213):

[...] Ademais, não prospera o entendimento do vindicado acórdão de que o dolo eventual, reconhecido nos autos em sede de apelação criminal, seria incompatível com o instituto da tentativa.

Tem-se que o direito pátrio adotou tanto a teoria da vontade quanto a teoria do consentimento, onde residiria o dolo eventual.

Ao tratar especificamente do dolo, o artigo 18, inciso I, do Código Penal prediz que o crime é "*doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzí-lo*". Assim sendo, não haveria, no dispositivo, *distinção entre o dolo direto e o eventual*".

Não deveria, pois, haver distinção entre o dolo direito e o eventual com relação ao instituto da tentativa.

Isto porque, o artigo 14, II, do Código Penal estabelece que o crime é "*tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente*".

Ora, se mesmo quando o agente quis o resultado como quando assume o risco de produzí-lo, haveria, indistintamente, a figura do dolo e se em ambas as condutas poderá não haver consumação por circunstâncias alheias a vontade do agente, não existe incompatibilidade entre o dolo eventual, espécie de dolo, e o instituto da tentativa.

Aliás, a tentativa seria tipo objetivo incompleto que comportaria o dolo

Superior Tribunal de Justiça

S10

tanto direto como o eventual, sendo o dolo no crime tentado o mesmo do delito consumado:

[...]

Da atenta leitura dos autos, constata-se que o acórdão *a quo* contrariou a jurisprudência assente deste Superior Tribunal a autorizar a cassação do acórdão dos Embargos Infringentes n. 0041713-69.2011.8.26.0001/50001/SP (fls. 881/893).

Com a cassação dos aludidos embargos, adequado será o restabelecimento do acórdão do Recurso em Sentido Estrito n. 0041713-69.2011.8.26.0001/SP, o qual, ao afastar as qualificadoras dos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, manteve a decisão de pronúncia do recorrido como incursão no art. 121, § 2º, V, e art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, por três vezes, e arts. 306, 305, por três vezes, e art. 304, todos da Lei n. 9.503/1997, mantida, no mais, a decisão de primeiro grau (fls. 795/843 e 855/859).

Melhor esclarecendo, o segundo ponto controvertido nestes autos reside em definir se as qualificadoras de natureza objetiva, previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, são compatíveis com a figura do dolo eventual, prevista na segunda parte do art. 18, I, do mesmo diploma legal.

Erigida essa premissa, entendo que se deva afastar a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal – *à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido* –, porque, em se tratando de crime de trânsito, com dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o paciente conscientemente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima.

Nesse sentido: [...] *Quanto à compatibilidade do dolo eventual com o recurso que impossibilita a defesa da vítima, tem prevalecido, no STF e no STJ, não ser possível a incidência da referida qualificadora. De fato, se*

Superior Tribunal de Justiça

S10

tratando de crime de trânsito, com dolo eventual, não se poderia concluir que tivesse o paciente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima (HC n. 308.180/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2016).

Sobre o tema, a doutrina pátria leciona que, na qualificação do delito de homicídio, faz-se relevante o **intuito** do agente, *in verbis*:

[...] Portanto, matar alguém, valendo-se de meio cruel, é situação a ser avaliada no contexto fático, sem dúvida, ou seja, se realmente causou sofrimento atroz à vítima, mas também no intuito do agente. Quis este, efetivamente, atingir o efendido de maneira a lhe causar sofrimento além do necessário para conseguir o resultado morte? Por vezes não.

[...]

O dolo do agente, em suma, precisa, por certo, ser abrangente, isto é, envolver todos os elementos objetivos do tipo penal, o que inclui as qualificadoras de natureza objetiva (incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal).

[...]

(NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10º ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2010, pág. 612)

Em outras palavras, o dolo eventual **não** se harmoniza com a qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, porquanto, a despeito de o agente ter assumido o risco de produzir o resultado, por certo **não** o desejou. Logo, se não almeja a produção do resultado, muito mais óbvio concluir que o agente não direcionou sua vontade para impedir, dificultar ou impossibilitar a defesa do ofendido.

Ilustrativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao concluir pela incompatibilidade do dolo eventual com a qualificadora da utilização de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, não dissentiu da orientação jurisprudencial emanada desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

S10

[...]

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.575.282/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017)

Nos seguintes precedentes, outro não foi o entendimento exarado por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Homicídio de trânsito. Embriaguez. Alta velocidade. Sinal vermelho. 3. Pronúncia. Homicídio simples. 4. Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação). 4. Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia, com exclusão da qualificadora.

(HC 111442, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Processo Eletrônico DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 29-33)

Habeas Corpus. Homicídio qualificado pelo modo de execução e dolo eventual. Incompatibilidade. Ordem concedida. O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (“traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”). Precedentes. Ordem concedida.

(HC 95136, Relator(a): Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-060 DIVULG 29-03-2011 PUBLIC 30-03-2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00006 RB v. 23, n. 570, 2011, p. 53-55)

Igualmente, a meu ver, incabível a incidência da qualificadora de natureza objetiva do inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal – *com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum* –, porque a mencionada qualificadora é resultado de uma absoluta reprovabilidade na conduta do agente que, além de desejar a morte da vítima, emprega meio hábil (fogo no veículo) a lhe garantir maior sucesso na execução de seu desejo, o que, notoriamente, **não** coaduna a figura do dolo eventual na prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor:

ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUALIFICADORAS. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA. MODO DE EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE O DOLO DIRETO. MEIO DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM. DESCRIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM A DESCRIÇÃO DO DOLO EVENTUAL ATRIBUÍDO AO RÉU. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Quando atua com dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo.

2. Entretanto, a mera assunção do risco de produzir a morte de alguém não tem o condão de atrair a incidência da qualificadora que agrava a pena em razão do modo de execução da conduta, já que este não é voltado para a obtenção do resultado morte, mas para alguma outra finalidade, seja ela lícita ou não.

3. **Não é admissível que se atribua ao agente tal qualificadora apenas em decorrência da assunção do risco própria da caracterização do dolo eventual, sob pena de se abonar a responsabilização objetiva repudiada no Estado Democrático de Direito.**

4. A qualificadora do perigo comum, tal como exposta na peça vestibular, não extrapola o conceito do dolo eventual atribuído ao acusado no caso concreto, revelando-se manifestamente improcedente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para excluir da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, submetendo-se o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio simples consumado e tentado.

(HC n. 360.617/RR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/3/2017 – grifo nosso)

Em termos diversos, depreende-se, da leitura da denúncia, que a qualificadora descrita no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal, sugere ideia de suposta premeditação do delito e, consequentemente, o desejo do resultado. Ambas, portanto, são características do querer – intenção – do agente, não podendo, à semelhança do que ocorre com a tentativa, ser aceita na forma de homicídio cujo dolo é o eventual.

Por conseguinte, impõe-se a exclusão das qualificadoras de

Superior Tribunal de Justiça

S10

natureza objetiva descritas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal na decisão de pronúncia ofertada em desfavor do recorrido.

Por outro lado, em relação ao agravo em recurso especial, este **não** merece provimento no ponto relativo à desclassificação do [...] *delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deverá ser proferida em caso certeza jurídica – o que não ocorreu no caso dos autos –, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida* (AgRg no AREsp n. 739.762/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/2/2016).

Superado esse aspecto, é assente que [...] *cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ* (AgRg no AREsp n. 819.872/PB, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).

Em acréscimo, conveniente a manifestação do *Parquet* federal acerca do não provimento do agravo em recurso especial, a qual também utilizei como razão de decidir (fls. 1.206/1.208):

[...] Agravo em recurso especial da defesa.

Em sede de admissibilidade, impende destacar que a parte é legítima e tem interesse recursal.

O agravo é tempestivo. O decisão de inadmissibilidade foi disponibilizada em 11.08.2014 (fl. 1.125 e-STJ), considerando-se como publicada em 12.08.2014, tendo sido interposto o recurso em 15.08.2014 (fl. 1.129 e-STJ), portanto, dentro do prazo legal.

Contudo, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente, de forma eficaz, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se apenas a refutar o argumento, utilizado pelo Tribunal a quo de que sua pretensão incorreria em reexame de matéria fático-probatória.

Assim, na espécie, aplica-se o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010, que incorporou o entendimento já consolidado na Súmula 182 dessa Corte, no sentido de que "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

S10

Superados os requisitos de admissibilidade recursal, no mérito, o recurso não deve ser provido pelos fundamentos que se seguem.

É importante destacar que a fundamentação do recurso é deficiente, a ponto de não ser nítida a suposta violação aos dispositivos infraconstitucionais aludidos, em desatenção ao que prediz o artigo 26, da Lei n. 8.038/90.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 284/STF, para a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal a quo não debateu os dispositivos tidos como infringidos sob o enfoque dado a defesa, inexistindo o prequestionamento da matéria nestes termos, em tocante inobservância à Súmula 211/STJ.

Impende destacar, ainda, que a análise das pretensões, quanto à não ocorrência do dolo eventual e ao decote de qualificadora, demandariam por certo o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível pela via estrita do recurso especial, em razão do disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

Quanto à interposição do recurso especial na alínea "c", o recurso também não merece ser conhecido, posto que o recorrente limitou-se a transcrever ementas de acórdãos paradigmas, não procedendo ao cotejo analítico para demonstração da similitude ao caso concreto, como prevê o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte.

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial do Ministério Público de São Paulo para, ao cassar o acórdão *a quo*, reconhecer a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa e manter a decisão de pronúncia do recorrido na forma do acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0041713-69.2011.8.26.0001/SP; e **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial nos termos dispostos neste voto.